Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4959/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17622/2012
PROTOCOLO	:	1308945
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO -32/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	PRATIQUE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 21/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SELEÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE CAMISETAS DIVERSAS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA OS DIVERSOS PROGRAMAS SOCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANHOS/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	68.506,50

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite 21/2012 e do Instrumento de Contrato 32/2012, celebrado em 28/03/2012, entre as partes acima identificadas, com o objeto declinado.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva ANC - 6ICE - 7589/2012, concluiu pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do instrumento de Contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 8249/2012, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade carta convite nº 21/2012 e da formalização do contrato nº 32/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório, na modalidade carta convite nº 21/2012, e pela formalização do contrato nº 32/2012.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de agosto de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS